

Recurso Extraordinário nº 0000487-95.2012.8.19.0049

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: ARTHUR LIMA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, acostado às fls. 283/293, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos proferidos pela Primeira Câmara de Direito Público, de fls. 151/154 e 274/276, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS EM FACE DE EX-PREFEITO. SENTENÇA QUE, ACOLHENDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITO DE MULTAS APLICADAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS QUE PERTENCEM AOS MUNICÍPIOS, OS QUAIS DETÊM LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF NO TEMA Nº 642 (RE Nº 1003433/RJ). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, AO NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MANTEVE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA. DECLARATÓRIOS QUE TRAZEM MERA INTERPRETAÇÃO DADA PELO EMBARGANTE AO TEMA Nº 642 DO STF, O QUE SE REVELA

*INCAPAZ DE REVERTER O ACÓRDÃO
EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.
RECURSO MERAMENTE INFRINGENTE.
DESPROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.”*

Inconformado, no recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao artigo 71, §3º, da Constituição da República.

Contrarrazões acostadas às fls. 297/303.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 360/362, determinando a devolução dos autos ao órgão de origem para eventual exercício do juízo de retratação à luz do **Tema 642 do STF**.

Retratação positiva da Primeira Câmara de Direito Público, fls. 375/386, para dar provimento ao recurso para anular a sentença, com determinação para seguimento da execução fiscal.

É o brevíssimo relatório.

A questão suscitada no recurso foi objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do mérito do **RE nº1.003.433/RJ**, paradigma da matéria tratada no **Tema nº 642 do STF**. Confira-se:

Tema nº 642: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 31, § 1º e 71, § 3º, da Constituição federal, a legitimidade de estado-membro da Federação para ajuizar execução fiscal de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados aos cofres do município.”

Após o julgamento da ADPF nº 1.011/PE, que promoveu a revisão da tese vinculada ao Tema, restou assim decidido:

“O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido, para assentar que compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados. Acordam, ainda, que a presente decisão não afeta automaticamente a coisa julgada formada em momento anterior à publicação da ata deste julgamento e que deve ser acrescida à tese firmada no RE 1.003.433/RJ, tema 642 de repercussão geral, uma nova proposição, de modo que passe a constar: “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados”. Tudo nos termos do voto do Relator.”

Nesse passo, foi exercido juízo positivo de retratação nos seguintes termos:

“(...) No primeiro julgamento, o Colegiado desta 1ª Câmara de Direito Público, a partir do texto original do Tema nº 642 do STF sem distinção da natureza

das sanções, concluiu ter sido correta a extinção da execução da execução fiscal pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro. Já agora, considerando que, nos termos da CDA (índice 02), a multa foi aplicada com fundamento no art. 63, I da LC Estadual/RJ nº 63/90, segundo o qual o TCE aplica multa simples em caso de “contas julgadas irregulares de que não resulte débito”, bem como a revisão do Tema nº 642 pelo STF, impõe-se a revisão do primeiro julgamento do apelo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, pois efetivamente não houve relação entre a penalidade e qualquer dano ao erário municipal. Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro com o consequente seguimento da execução fiscal. (...)”

Verifica-se, assim, que o v. acórdão recorrido está em conformidade com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF nº 1.011/PE, paradigma da matéria tratada na revisão do **Tema 642 do STF**.

À vista do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso extraordinário interposto, à luz do **Tema 642 do STF**, determinando, por consequência, a baixa dos autos à vara de origem.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente